



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 9 DE ABRIL DE 2015.

Define área urbana como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS e dá outras providências.

Art. 1º Fica definida como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, a área a seguir descrita, conforme mapa anexo que passa a fazer parte integrante desta Lei:

“Um terreno situado nesta cidade, com área superficial de 7.560,30m² (sete mil, quinhentos e sessenta metros quadrados com trinta decímetros quadrados) localizada na quadra 50 destinada a construção de moradias populares pelo Programa Minha Casa Minha Vida, possuindo as seguintes medidas: 86,70 metros (oitenta e seis metros e setenta centímetros) ao norte, onde confronta com a rua Nadir Ávila Ferreira; 87,00 metros (oitenta e sete metros) ao leste, onde confronta com a rua Coronel João Pereira Madruga; 86,70 metros (oitenta e seis metros e setenta centímetros) ao sul, onde confronta com a Avenida Otacílio Vieira e 87,00 metros (oitenta e sete metros) ao oeste, onde confronta com a rua São Pedro.”

Art. 2º Os índices urbanísticos exigíveis para a ZEIS definida nesta lei são os constantes do memorial descritivo e da planta de divisão de lotes, previstos nos inclusos anexos, que fazem parte integrante da presente Lei, em especial no que se refere à área dos lotes, que poderão ser de 125,0 m², ficando excepcionado, nessa parte, o disposto na Legislação Municipal.

Art. 3º Fica dispensada a fase de fixação de diretrizes previstas nos arts. 6º e 7º, de conformidade com o disposto no art. 8º, tudo da Lei Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 4º A definição objeto desta somente será concretizada, mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I – a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes na área e adjacências;

a) Para os efeitos desta Lei, será exigência mínima a existência dos equipamentos urbanos públicos destinados, em especial, à prestação de serviços de abastecimento de água; esgotamento sanitário e pluvial; energia elétrica e iluminação pública;

b) Para os efeitos desta Lei, será exigência mínima a existência dos equipamentos comunitários públicos destinados a prestação de serviços de educação, cultura, recreação, esporte e lazer e saúde.

Parágrafo único. A existência dos equipamentos mencionados nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art 4º desta Lei refere-se tanto a área objeto desta ou as adjacências da mesma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 14 - 9/04/2015 -fls 02)

II – Do total da área objeto desta Lei, no mínimo 2% (dois por cento) deverá ser destinado à instalação de praças, jardins ou parques, voltados ao uso comum.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária do orçamento em vigor:

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO, TRANSPORTE E TRANSITO

02 – Fundo Municipal da Habitação

16.482.0056.1.058.000 – Construção de Unidades Habitacionais e Urbanização de Lotes

4.4.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 14 - 9/04/2015 -fls 02)

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Define área urbana como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O proposto no presente Projeto de Lei encontra-se revestido de absoluta legalidade, na medida em que é de competência do Executivo a proposição da matéria, na medida em que a legislação assim rege: *“é do Município a competência para a regulamentação do uso de seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no art. 9º da Lei Orgânica do Município.”*

É indiscutível a grande demanda e carência habitacional do município, sendo que, com o loteamento objeto do presente, será possível uma pequena amenização de tal fato, eis que, dentro do programa governamental federal, Minha Casa Minha Vida, torna viável a construção de moradias por parte dos contemplados.

Integrando o Projeto de Lei croqui com localização da área, equipamentos urbanos públicos, compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica e iluminação pública, evidencia-se a total possibilidade de imediata construção de moradias, tendo em vista que a localização da área encontra-se inserida em região já habitada. Junta-se ao presente o Memorial Descritivo atendendo ao contido no Projeto de Lei, permitindo uma perfeita identificação dos lotes a serem regularizados.

Face ao exposto, encaminha-se o presente à apreciação desse Legislativo Municipal, a quem compete, a luz da legislação vigente, analisar e aprovar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal